



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL 211/12
n. 19

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 211/2012

RELATÓRIO

De autoria do então Vereador **Antenor Ribeiro**, o presente projeto acrescenta parágrafo ao artigo 257 da Lei nº 7.303, de 30 de dezembro de 1997 (Código Tributário Municipal).

A justificativa do autor é a que segue:

O Projeto de Lei se justifica, tendo em vista as inúmeras reclamações de munícipes, questionando a legalidade da cobrança da Contribuição de Melhoria para Recapeamento Asfáltico.

A Legislação que trata da Contribuição de Melhoria em nosso país é formada pelo artigo 145, III, da CF, pelos artigos 81 e 82 do CTN e pelo Decreto-lei nº 195/67. Estes dois últimos diplomas legais foram recepcionados pela nossa atual Constituição Federal, devendo ter seus dispositivos atendidos por todos aqueles que pretendem efetuar cobrança de contribuição de melhoria.

O Código Tributário Nacional em seu artigo 81, textualiza:

TÍTULO V

Contribuição de Melhoria

*Art. 81. A contribuição de melhoria cobrada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.
(Destacamos).*

No mesmo sentido o Decreto Lei 195/1967, dispõe o seguinte:

Art. 2º Será devida a Contribuição de Melhoria, no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

N. 211/12
N. 20

2

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V - proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas, e de saneamento de drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

*VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.
(Destacamos)*

Toda legislação acima citada, em momento algum discorre acerca da cobrança da Contribuição de Melhoria no caso de Recapeamento Asfáltico, corroborando com o Projeto de Lei apresentado.

O posicionamento jurisprudencial é pacífico no que tange a proibição da cobrança da referida contribuição, haja vista, que a cobrança seria devida caso houvesse valorização imobiliária. O simples recapeamento de via pública não dá motivo para a cobrança de contribuição de melhoria, pelo simples fato, de não haver valorização efetiva do imóvel.

*Assim sendo, podemos concluir que a cobrança da **Contribuição de Melhoria no caso de Recapeamento Asfáltico**, trata-se de **cobrança indevida**.*

Seguem anexos Julgamentos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Paraná, que reforçam o presente Projeto de Lei.

Esta Assessoria indicou a emissão de parecer prévio ao projeto em questão solicitando o envio da matéria para análise e parecer e, se fosse o caso, apresentação de sugestões, à Secretaria Municipal de Fazenda, a qual manifestou-se contrariamente ao presente projeto, alegando vício de inconstitucionalidade.

É o relatório.



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Conforme previsto no art. 67, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa, compete à Assessoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental e de técnica legislativa.

No que se refere à competência legiferante do Município, o presente projeto acha-se amparado pelos artigos 5º, I, da Lei Orgânica do Município, 17, I, da Constituição Estadual, e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local e afeta à competência legiferante do Município.

A matéria encontra guarida ainda nos arts. 92, V, da LOM, 81 e 82 do CTN, e no art. 145, III, da CF/88.

No que diz respeito à iniciativa, torna-se necessário que se verifique em primeiro lugar a natureza da matéria tratada no projeto. Nesse ponto, como o projeto tem por objetivo acrescentar novo dispositivo ao Código Tributário Municipal, cujo acréscimo, in tese, não traz nenhuma repercussão orçamentária, há de se concluir que a matéria é de natureza eminentemente tributária.

Ocorre que o ato de se editar provimento legislativo sobre matéria tributária não se insere dentre aquelas matérias arroladas como de competência privativa do Chefe do Executivo, dispostas art. 29 de nossa Lei Orgânica. Como o rol de matérias constantes nessa referida disposição da Lei Orgânica é de natureza excepcional, eis que limita a atividade legislativa, não é admissível interpretação ampliada.

É o que decidiu o Supremo Tribunal Federal ao concluir que a competência legislativa em matéria tributária é concorrente entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo:

“ADI LEI Nº 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI Nº 9.535/92. BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO. MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE. REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL. ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA.

- A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário.

- A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliada, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo –



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

211/12
22

4

deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.

- O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios de ordem fiscal, não se equipara – especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado.”

(STF – ADI 724 MC/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.04.01, p. 56, jul. 07.05.1992)

Consta do voto do relator, Ministro Celso de Mello, a seguinte passagem:


“O direito constitucional positivo brasileiro consagrou, a partir da promulgação da Constituição de 1988, a regra da iniciativa comum ou concorrente em matéria financeira e tributária. A cláusula de reserva pertinente à instauração do processo legislativo em tema de direito financeiro e tributário, por iniciativa do Chefe do Poder Executivo, já não mais subsiste sob a égide da atual Carta Política, que deixou de reproduzir a norma excepcional prevista no art. 57, I, da lei Fundamental de 1969.

Nesse sentido já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN 352-SC, de que sou Relator, quando ficou consignado, ainda que em sede liminar que ‘a Constituição Federal de 1988 não reproduziu em seu texto a norma contida no art. 57, I, da Carta Política de 1969, que atribuía ao Chefe do Poder Executivo da União a iniciativa de leis referentes a matéria tributária, o que impede, agora, vigente um novo ordenamento constitucional, a útil invocação da jurisprudência que se formou, anteriormente, no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que tal constituía princípio de observância necessária, e de compulsória aplicação, pelas unidades federadas.’”

Portanto, consistindo em matéria tributária, é admissível a iniciativa legislativa parlamentar.

No mérito, em que pese possa parecer que a matéria é desnecessária, haja vista que um dos requisitos para a cobrança da contribuição de melhoria é a valorização imobiliária, a jurisprudência juntada pelo autor corrobora a necessidade da matéria.

Inexistindo óbices constitucionais ou legais, esta Assessoria nada tem a opor à tramitação do presente projeto por esta Casa, respeitadas as opiniões em contrário, em especial da Secretaria Municipal de Fazenda.


Marli Melo de Paiva
OAB/PR nº 21.400

Londrina, 30 de junho de 2012.



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

211/12
23

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

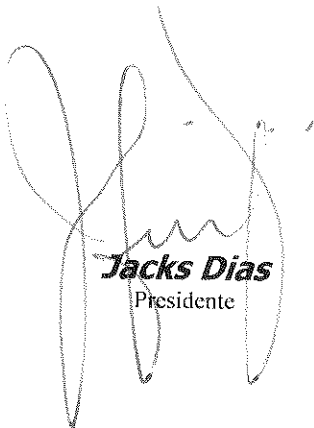
VOTO DA COMISSÃO

Projeto de Lei 211/2012

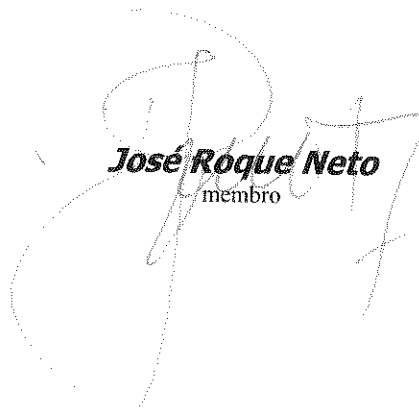
Inexistindo óbices constitucionais ou legais à proposição, esta Comissão alinha-se ao parecer técnico apresentado e manifesta-se FAVORAVELMENTE à tramitação do projeto.

SALA DAS SESSÕES, 07 de Agosto de 2012.

A COMISSÃO:



Jacks Dias
Presidente



José Roque Neto
membro



Amauri Cardoso
vice